

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
2. Das Definições		
2.11 “Contribuição Básica”: significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	2.11 “Contribuição Básica”: significará a contribuição regular paga por Participante Ativo, utilizada como base para o cálculo da Contribuição Ordinária da Patrocinadora , conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	Alteração para detalhar a definição da Contribuição Básica.
2.12 “Contribuição Coletiva”: significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	2.12 “Contribuição Coletiva”: significará a contribuição paga por Patrocinadora, calculada atuarialmente, destinada à cobertura dos riscos e obrigações previstos para o Plano , conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	Alteração para detalhar a definição da Contribuição Coletiva.
2.13 “Contribuição Espontânea”: significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	2.13 “Contribuição Espontânea”: significará a contribuição facultativa paga por Patrocinadora, em favor de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	Alteração para detalhar a definição da Contribuição Espontânea.
2.14 “Contribuição Ordinária”: significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	2.14 “Contribuição Ordinária”: significará a contribuição regular paga por Patrocinadora, em favor de Participante Ativo, calculada com base na Contribuição Básica , conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	Alteração para detalhar a definição da Contribuição Ordinária.
2.15 “Contribuição Voluntária”: significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	2.15 “Contribuição Voluntária”: significará a contribuição facultativa paga pelo Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Participante Assistido, sem contrapartida da Patrocinadora, podendo ser realizada nas seguintes	Alteração para detalhar as modalidades de Contribuição Voluntária, seus públicos e formas de recolhimento.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	modalidades: (i) mensalmente, mediante desconto em folha de pagamento, pelo Participante Ativo, ou por boleto, pelo Participante Autopatrocinado; (ii) esporadicamente, mediante escolha de percentual incidente sobre valores recebidos a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, por meio de desconto em folha de pagamento, pelo Participante Ativo ou pelo Participante Autopatrocinado que mantenha vínculo empregatício com a patrocinadora; ou (iii) esporadicamente, mediante aporte eventual em valor livre, por boleto ou PIX, pelo Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Participante Assistido, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	
2.18 “Data do Cálculo”: conforme definido no item 10.1 deste Regulamento.	2.18 “Data do Cálculo”: corresponde ao primeiro dia útil do mês de competência para apuração dos valores correspondentes aos benefícios e aos institutos legais obrigatórios, observando-se o disposto no item 10.1 deste Regulamento.	Alteração para detalhar a definição de Data do Cálculo.
2.21 “Data Efetiva da Alteração do Plano 2024”: corresponderá à data de entrada em vigor da alteração regulamentar que promoveu a inclusão da modalidade de inscrição automática de Participantes, nos termos da Resolução CNPC nº 60/2024. Referida data será aquela da publicação da portaria de aprovação, pela autoridade	2.21 “Data Efetiva da Alteração do Plano 2025 ”: significará o dia 21/01/2025, data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria Previc nº 46, de 17/01/2025, que aprovou a alteração regulamentar que promoveu a inclusão da modalidade de inscrição automática de Participantes, nos termos da Resolução	Alteração para atualizar a referência à alteração regulamentar de 2025 e explicitar suas datas de aprovação e eficácia.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
governamental competente, no Diário Oficial da União. A eficácia das disposições regulamentares se iniciará na data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observado como prazo máximo o 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data da publicação da portaria de aprovação da referida alteração regulamentar pela autoridade competente.	CNPC nº 60/2024. A eficácia das disposições regulamentares iniciou-se no dia 1/05/2025 , data estabelecida pelo Conselho Deliberativo, tendo sido observado o prazo máximo do 1º (primeiro) dia ao 4º (quarto) mês subsequente à data da publicação da portaria de aprovação da referida alteração regulamentar pela autoridade competente.	
2.27 “Participante”: conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	2.27 “Participante”: significa toda a pessoa física que aderir ao Plano e suas respectivas modalidades , conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	Alteração para detalhar a definição de Participante.
2.35 “Serviço Contínuo”: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.	2.35 “Serviço Contínuo”: significará o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no Capítulo 4 deste Regulamento.	Alteração para detalhar a definição de Serviço Contínuo.
2.38 “Unidade São Bernardo (USB)”: na Data Efetiva de Conversão do Plano, o valor da USB é R\$ 112,00 (cento e doze reais). Esse valor foi reajustado anualmente, de acordo com a média ponderada do último reajuste salarial concedido em caráter geral pelas Patrocinadoras Saint-Gobain Canalização Ltda e Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda até 05/07/2022, data de publicação da Portaria PREVIC nº 603, de 27/06/2022, referente à aprovação de alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo em	2.38 “Unidade São Bernardo (USB)”: na Data Efetiva de Conversão do Plano, o valor da USB é R\$ 112,00 (cento e doze reais). Esse valor foi reajustado anualmente, de acordo com a média ponderada do último reajuste salarial concedido em caráter geral pelas Patrocinadoras Saint-Gobain Canalização Ltda e Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda até 05/07/2022, data de publicação da Portaria PREVIC nº 603, de 27/06/2022, referente à aprovação de alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo em	Alteração para atualizar o valor da USB.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
12/04/2022, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. A ponderação foi feita com base no número de funcionários vinculados a cada uma das referidas Patrocinadoras na data da Avaliação Atuarial imediatamente anterior à data do reajuste. Mediante a referida aprovação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, o valor da USB, posicionado em 01/01/2022, foi alterado para R\$ 472,48 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo a partir de então reajustado anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Não haverá aplicação retroativa do novo valor da USB, para quaisquer finalidades previstas nesse Regulamento. O valor da USB atualizado em 01/01/2024 corresponde a R\$ 519,07 (quinhentos e dezenove reais e sete centavos).	12/04/2022, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. A ponderação foi feita com base no número de funcionários vinculados a cada uma das referidas Patrocinadoras na data da Avaliação Atuarial imediatamente anterior à data do reajuste. Mediante a referida aprovação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, o valor da USB, posicionado em 01/01/2022, foi alterado para R\$ 472,48 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo a partir de então reajustado anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Não haverá aplicação retroativa do novo valor da USB, para quaisquer finalidades previstas nesse Regulamento. O valor da USB atualizado em 01/01/2026 corresponde a R\$ 565,04 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos).	
3. Da Elegibilidade ao Plano		
3.2 A inscrição no Plano é facultativa e será realizada de forma automática, por iniciativa da Patrocinadora, na data de celebração do contrato de trabalho. Alternativamente, na hipótese de Empregado de Patrocinadora, que não tenha realizado sua inscrição até a “Data Efetiva da Alteração do Plano 2024”, ou ainda	3.2 A inscrição no Plano é facultativa e será realizada de forma automática, por iniciativa da Patrocinadora, na data de celebração do contrato de trabalho. Alternativamente, na hipótese de Empregado de Patrocinadora, que não tenha realizado sua inscrição até a “Data Efetiva da Alteração do Plano 2025 ”, ou ainda que	Alteração em decorrência da atualização da referência à Data Efetiva da Alteração do Plano 2025.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
que venha a solicitar a desistência da inscrição realizada de forma automática pela Patrocinadora, será disponibilizada a inscrição de forma convencional, a ser realizada facultativamente, por iniciativa do Empregado elegível, que deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários Indicados e formalizará sua opção de contribuição ao Plano, autorizando os correspondentes descontos que serão efetuados no seu Salário Aplicável e creditados à Entidade.	venha a solicitar a desistência da inscrição realizada de forma automática pela Patrocinadora, será disponibilizada a inscrição de forma convencional, a ser realizada facultativamente, por iniciativa do Empregado elegível, que deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários Indicados e formalizará sua opção de contribuição ao Plano, autorizando os correspondentes descontos que serão efetuados no seu Salário Aplicável e creditados à Entidade.	
3.2.1.1.1 A restituição das contribuições, conforme previsto no item antecedente, será operacionalizada pela Patrocinadora e não se caracteriza Resgate.	3.2.1.1.1 A restituição das contribuições, conforme previsto no item antecedente, será operacionalizada pela Patrocinadora e não se caracteriza como Resgate.	Alteração para ajuste redacional.
3.8 Fica assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no Plano de benefícios, hipótese na qual fará jus ao Resgate, conforme previsto no item 9.1.4, podendo ainda optar pela Portabilidade, observados os termos previstos no item 9.1.2 deste Regulamento, cujo acesso se dará após o Término do Vínculo Empregatício.	3.8 Fica assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no Plano. Na hipótese de cancelamento da inscrição, seja por solicitação do Participante ou nas demais hipóteses previstas neste Regulamento, o Participante fará jus ao Resgate, conforme previsto no item 9.1.3 , podendo ainda optar pela Portabilidade, observados os termos previstos no item 9.1.2 deste Regulamento, cujo acesso se dará após o Término do Vínculo Empregatício, não lhe sendo	Alteração para disciplinar os efeitos do cancelamento da inscrição e as opções disponíveis ao ex-Participante.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	facultada a opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.	
	3.8.1 O ex-Participante que, mantendo vínculo empregatício com Patrocinadora, desejar retornar ao Plano deverá solicitar nova inscrição, hipótese em que terá reativada sua condição de Participante Ativo, sendo mantidas sua Matrícula, sua Conta Total do Participante e considerado o tempo anterior de Vinculação ao Plano.	Inclusão para disciplinar o retorno ao Plano do ex-Participante que mantenha vínculo com Patrocinadora.
5. Da Mudança do Vínculo Empregatício		
5.3 As disposições previstas neste item e seus sub-itens são aplicáveis, exclusivamente, a Participante Ativo que, antes de completar as condições de elegibilidade a qualquer benefício de renda continuada previsto neste Plano, seja transferido para uma empresa não patrocinadora, por transferência ou por demissão com readmissão imediata em empresa não patrocinadora (tolerado um lapso máximo de 60 (sessenta) dias), desde que em ambos os casos a empresa não Patrocinadora, no país ou no exterior, seja vinculada, direta ou indiretamente, ao mesmo grupo econômico a que pertencem as Patrocinadoras. As opções previstas nos sub-itens subsequentes estarão disponíveis ao Participante, exclusivamente, no momento do respectivo	5.3 As disposições previstas neste item e seus sub-itens são aplicáveis, exclusivamente, a Participante Ativo que, antes de completar as condições de elegibilidade a qualquer benefício de renda continuada previsto neste Plano, seja transferido para uma empresa não patrocinadora, por transferência ou por demissão com readmissão imediata em empresa não patrocinadora (tolerado um lapso máximo de 60 (sessenta) dias), desde que em ambos os casos a empresa não Patrocinadora, no país ou no exterior, seja vinculada, direta ou indiretamente, ao mesmo grupo econômico a que pertencem as Patrocinadoras. As opções previstas nos subitens subsequentes estarão disponíveis ao Participante, exclusivamente, no momento do respectivo	Alteração para ajuste redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
desligamento ou transferência, sem prejuízo das opções pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade e Resgate, na forma prevista no e Capítulo 9, e serão válidas desde que formalizadas por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, na referida ocasião.	desligamento ou transferência, sem prejuízo das opções pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade e Resgate, na forma prevista no Capítulo 9, e serão válidas desde que formalizadas por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, na referida ocasião.	
5.3.1 Autopatrocínio em condições específicas Ao Participante Ativo que, na hipótese prevista no item 5.3., for transferido para empresa situada no território nacional, será facultada a opção do Autopatrocínio previsto no item 9.1.1., observadas as seguintes condições específicas:		
(a) o Salário Aplicável, para fins de contribuição, corresponderá ao salário efetivamente recebido da nova empregadora, consideradas as mesmas parcelas salariais previstas no item 2.32;	(a) o Salário Aplicável, para fins de contribuição, corresponderá ao salário efetivamente recebido da nova empregadora, consideradas as mesmas parcelas salariais previstas no item 2.33 ;	Ajuste de remissão.
5.3.3 As condições especiais previstas nos itens 5.3.1. e 5.3.2 poderão ser mantidas até que seja verificada a rescisão do contrato de trabalho do Participante com todas as empresas do grupo econômico, quando estará caracterizado o Término do Vínculo Empregatício e o Participante apto a habilitar-se ao instituto legal obrigatório ou ao benefício a que então fizer jús, este	5.3.3 As condições especiais previstas nos itens 5.3.1. e 5.3.2 poderão ser mantidas até que seja verificada a rescisão do contrato de trabalho do Participante com todas as empresas do grupo econômico, quando estará caracterizado o Término do Vínculo Empregatício e o Participante apto a habilitar-se ao instituto legal obrigatório ou ao benefício a que então fizer jus , este	Alteração para correção redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
calculado com base nas reservas já constituídas na Entidade e nas regras regulamentares vigentes à ocasião.	calculado com base nas reservas já constituídas na Entidade e nas regras regulamentares vigentes à ocasião.	
7. Das Contribuições		
7.1 CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES		
7.1.2 O Participante Ativo efetuando Contribuições Básicas poderá efetuar Contribuições Voluntárias, nas condições a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo.	7.1.2 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado, o Participante Vinculado e o Participante Assistido poderão efetuar Contribuições Voluntárias, nas condições a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo.	Adaptação de dispositivo para abranger o público alvo previsto no item 2.15 do texto proposto.
7.1.4 As contribuições mensais de Participante Ativo, devidas à Entidade por força deste Plano, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Entidade. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência, quando então serão creditadas na Conta Total do Participante. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade do Fundo, considerando o Perfil de Investimento nos quais estão alocados os recursos:	7.1.4 As contribuições mensais de Participante Ativo, devidas à Entidade por força deste Plano, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Entidade. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o último dia útil dentro do mês de competência, quando então serão creditadas na Conta Total do Participante. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade do Fundo, considerando o Perfil de Investimento nos quais estão alocados os recursos:	Alteração para antecipar o prazo de repasse das contribuições para o último dia útil do mês de competência.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
7.1.5 O Participante Ativo poderá alterar, suspender ou retomar suas contribuições ao Plano, a qualquer tempo, mediante solicitação à Entidade por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, devendo ser respeitado intervalo de 3 (três) meses para realização de nova alteração. No caso de suspensão de contribuições, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo, sendo considerado Participante Ativo com contribuições suspensas. No caso de Incapacidade ou falecimento do Participante neste período, este receberá um benefício de Incapacidade ou por Morte, conforme o caso, previstos nos itens 2.33, 8.2.2 e 8.4.2.	7.1.5 O Participante Ativo poderá alterar, suspender ou retomar suas contribuições ao Plano, a qualquer tempo, mediante solicitação à Entidade por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, devendo ser respeitado intervalo de 3 (três) meses para realização de nova alteração. A suspensão de contribuições ocorrerá por um período máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, hipótese em que o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo, sendo considerado Participante Ativo com contribuições suspensas. No caso de Incapacidade ou falecimento do Participante neste período, este receberá um benefício de Incapacidade ou por Morte, conforme o caso, previstos nos itens 2.33, 8.2.2 e 8.4.2.	Alteração para estabelecer prazo máximo de suspensão das contribuições.
	7.1.5.1 Decorrido o prazo máximo de suspensão previsto no item 7.1.5, as contribuições do Participante Ativo serão automaticamente retomadas, a partir do mês subsequente ao término do referido prazo, observados os procedimentos operacionais adotados pela Entidade. Nova suspensão somente poderá ocorrer após o decurso de 5 (cinco) anos de contribuições ao Plano.	Inclusão para disciplinar a retomada das contribuições e a possibilidade de nova suspensão.
	7.1.5.2 O Participante Ativo que não desejar retomar suas contribuições após o término do prazo máximo de suspensão poderá requerer o cancelamento de sua	Inclusão para prever o cancelamento da inscrição

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	inscrição no Plano, nos termos do item 3.8 deste Regulamento, passando à condição de ex-Participante.	caso o Participante não queira retomar as contribuições.
	7.1.5.3 Na hipótese de não ser possível à Entidade operacionalizar automaticamente a retomada das contribuições, o Participante Ativo será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias à retomada de suas contribuições ou requerer o cancelamento de sua inscrição. A ausência de manifestação ou de recolhimento da contribuição devida no referido prazo acarretará o cancelamento de sua inscrição no Plano, nos termos do item 3.8 deste Regulamento, passando à condição de ex-Participante.	Inclusão para disciplinar o cancelamento da inscrição quando não for possível a retomada automática das contribuições.
7.2 CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS		
7.2.4 As contribuições de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano. Adicionalmente, no mês de dezembro, será efetuada uma Contribuição Ordinária equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) da Contribuição Básica suplementar prevista no item 7.1.3, bem como uma Contribuição Coletiva suplementar efetuada com base nos mesmos critérios de cálculo da respectiva contribuição mensal, mas utilizando-se, ao invés do Salário Aplicável, o valor total	7.2.4 As contribuições de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano. Adicionalmente, no mês de dezembro, será efetuada uma Contribuição Ordinária equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) da Contribuição Básica suplementar prevista no item 7.1.3, bem como uma Contribuição Coletiva suplementar efetuada com base nos mesmos critérios de cálculo da respectiva contribuição mensal, mas utilizando-se, ao invés do Salário Aplicável, o valor total	Alteração para antecipar o prazo de pagamento das contribuições da Patrocinadora para o último dia útil do mês de competência.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
percebido pelo Participante, a título de décimo terceiro salário, naquele ano. As contribuições serão pagas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades previstas no item 7.1.4., que serão alocadas na Conta de Contribuição de Patrocinadora.	percebido pelo Participante, a título de décimo terceiro salário, naquele ano. As contribuições serão pagas à Entidade até o último dia útil dentro do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades previstas no item 7.1.4., que serão alocadas na Conta de Contribuição de Patrocinadora.	
7.2.5 Não haverá contribuições de Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária.	7.2.5 Não haverá contribuições de Patrocinadora sobre as Contribuições Voluntárias .	Alteração em decorrência da consolidação das contribuições facultativas no conceito de Contribuição Voluntária.
7.2.6 A Patrocinadora cessará suas contribuições para o Participante Ativo a partir do mês seguinte àquele em que este completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.	Exclusão.	Exclusão em decorrência da retirada do limite etário para cessação das contribuições da Patrocinadora.
8. Dos Benefícios		
8.4 MORTE		
8.4.2 Benefício por Morte No caso de falecimento de Participante Ativo, seus Beneficiários receberão, na forma de pagamento único, um benefício por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo de Conta Total do Participante, acrescido do Saldo de Conta Projetada, quando	8.4.2 Benefício por Morte No caso de falecimento de Participante Ativo, seus Beneficiários receberão um benefício por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo de Conta Total do Participante, acrescido do Saldo de Conta Projetada, quando aplicável, na Data do Cálculo, rateado	Alteração para permitir o recebimento do Benefício por Morte em pagamento único ou renda mensal.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
aplicável, na Data do Cálculo, rateado em partes iguais. Não havendo Beneficiários, os Beneficiários Indicados receberão, na forma de pagamento único, o saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, observada a proporção de rateio indicada pelo Participante ou, na ausência desta indicação expressa, mediante rateio em partes iguais.	em partes iguais, podendo cada Beneficiário optar pelo recebimento da parcela que lhe couber na forma de pagamento único ou por uma das formas previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do item 10.3.1 deste Regulamento, vedada a opção prevista na alínea (a). Não havendo Beneficiários, os Beneficiários Indicados receberão, na forma de pagamento único, o saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, observada a proporção de rateio indicada pelo Participante ou, na ausência desta indicação expressa, mediante rateio em partes iguais.	
8.4.2.2 No caso de falecimento de Participante Ativo com menos de 1 (um) ano de Serviço Contínuo (excetuada a hipótese de acidente de trabalho), seus Beneficiários receberão, na forma de pagamento único, 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição do Participante.	8.4.2.2 No caso de falecimento de Participante Ativo com menos de 1 (um) ano de Serviço Contínuo (excetuada a hipótese de acidente de trabalho), seus Beneficiários receberão 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição do Participante, rateado em partes iguais, podendo cada Beneficiário optar pelo recebimento da parcela que lhe couber na forma de pagamento único ou por uma das formas previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do item 10.3.1 deste Regulamento, vedada a opção prevista na alínea (a).	Alteração para permitir o recebimento do Benefício por Morte em pagamento único ou renda mensal.
8.4.3 No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão um benefício por Morte calculado da seguinte forma:		

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
(b) Para os Participantes que se tornarem Assistidos após a Data Efetiva da Conversão do Plano, os Beneficiários receberão, na forma de pagamento único, rateado em partes iguais, o saldo remanescente da Conta Total do Participante. Na inexistência de Beneficiários, o valor será pago, em prestação única, aos Beneficiários Indicados, observada a proporção de rateio indicada pelo Participante ou, na ausência desta indicação expressa, mediante rateio em partes iguais.	(b) Para os Participantes que se tornarem Assistidos após a Data Efetiva da Conversão do Plano, os Beneficiários receberão, rateado em partes iguais, o saldo remanescente da Conta Total do Participante, podendo cada Beneficiário optar pelo recebimento da parcela que lhe couber na forma de pagamento único ou por uma das formas previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do item 10.3.1 deste Regulamento, vedada a opção prevista na alínea (a). Na inexistência de Beneficiários, o valor será pago, em prestação única, aos Beneficiários Indicados, observada a proporção de rateio indicada pelo Participante ou, na ausência desta indicação expressa, mediante rateio em partes iguais.	Alteração para permitir o recebimento do Benefício por Morte em pagamento único ou renda mensal.
9. Dos Institutos Legais Obrigatórios		
9.1.1 AUTOPATROCÍNIO		
9.1.1.1 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá optar por permanecer no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições previstas no item 7.1.1, a contribuição que seria feita pela Patrocinadora prevista no item 7.2.1, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício programado, assim como, à sua opção, Contribuição Coletiva, de		

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
valor calculado Atuarialmente, destinada ao financiamento do Saldo de Conta Projetada. As contribuições do Participante Autopatrocinado serão acrescidas das despesas administrativas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio anual, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:		
(f) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, será devido um pagamento de prestação única correspondente ao saldo de Conta Total do Participante na Data do Cálculo. O valor assim calculado será pago aos seus Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Não havendo Beneficiário, o valor será pago ao Beneficiário Indicado;	(f) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, será devido um pagamento de prestação única correspondente ao saldo de Conta Total do Participante na Data do Cálculo. O valor assim calculado será pago aos seus Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais, podendo cada Beneficiário optar pelo recebimento da parcela que lhe couber na forma de pagamento único ou por uma das formas previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do item 10.3.1 deste Regulamento, vedada a opção prevista na alínea (a). Não havendo Beneficiário, o valor será pago ao Beneficiário Indicado;	Alteração para permitir o recebimento do Benefício por Morte em pagamento único ou renda mensal.
(i) a realização dos pagamentos previstos nas alíneas (e) e (f) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários ou Beneficiário Indicado;	(i) a realização integral dos pagamentos previstos nas alíneas (e) e (f) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários ou Beneficiário Indicado;	Alteração em decorrência da possibilidade de recebimento do Benefício por Morte em renda mensal.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
9.1.2 PORTABILIDADE		
9.1.2.2 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado e Assistido, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição. Os Recursos Portados - Entidade Fechada recepcionados a partir de 01/01/2023 deverão ainda ser segregados conforme a sua constituição (originários de contribuições de Participante ou de Patrocinadora), desvinculado dos valores acumulados neste Plano. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 9.1.2.1 deste Regulamento.	9.1.2.2 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado e Assistido (exceto daqueles em gozo de benefício sob a forma de renda mensal vitalícia) , oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição. Os Recursos Portados - Entidade Fechada recepcionados a partir de 01/01/2023 deverão ainda ser segregados conforme a sua constituição (originários de contribuições de Participante ou de Patrocinadora), desvinculado dos valores acumulados neste Plano. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 9.1.2.1 deste Regulamento.	Alteração para vedar a recepção de recursos portados por Assistidos em renda mensal vitalícia.
	9.1.2.3 Os recursos recepcionados pelo Plano por meio de transferência resultante de operação de retirada de patrocínio, oriundos de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária – PIPPP, deverão ser identificados em rubrica própria na Conta	Inclusão para disciplinar o Resgate de recursos oriundos de PIPPP, conforme a Resolução CNPC nº 50,

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	de Contribuição de Participante e poderão ser objeto de Resgate, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, desde que observado o cumprimento de carência de 60 (sessenta) meses, contados da data da efetiva transferência dos recursos ao Plano.	alterada pela Resolução CNPC nº 65.
9.1.2.3 Efetuada a Portabilidade extinguem-se, definitivamente, todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros.	9.1.2.4 (...)	Renumeração.
9.1.4 BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO		
9.1.4.3 Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários (na sua falta, o Beneficiário Indicado) receberão, sob a forma de pagamento único, o saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.	9.1.4.3 Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários (na sua falta, o Beneficiário Indicado) receberão o saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada, mediante rateio em partes iguais, podendo cada Beneficiário optar pelo recebimento da parcela que lhe couber na forma de pagamento único ou por uma das formas previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do item 10.3.1 deste Regulamento, vedada a opção prevista na alínea (a). Na falta de Beneficiários, o valor será pago ao Beneficiário Indicado na forma de pagamento único.	Alteração para permitir o recebimento do Benefício por Morte em pagamento único ou renda mensal.
9.1.4.7 Exceto a contribuição administrativa prevista no item 9.1.4.6, a opção pelo Benefício Proporcional	9.1.4.7 Exceto a contribuição administrativa prevista no item 9.1.4.6 e a eventual realização de Contribuições	Alteração em decorrência da possibilidade de realização de

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Diferido implicará na cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo 7.	Voluntárias , a opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo 7.	Contribuições Voluntárias pelo Participante Vinculado.
10. Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios		
10.3 DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS		
10.3.1 De comum acordo entre a Entidade e o Participante, os benefícios serão pagos da seguinte forma:		
(a) uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante poderá ser paga na forma de pagamento único e o restante pago através de uma das opções abaixo. Esta opção não estará disponível no caso do Benefício de Incapacidade e, no caso dos demais benefícios a que se aplica, a opção poderá ser feita uma única vez, a qualquer tempo, durante o prazo de recepção do Benefício;	(a) uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante poderá ser paga na forma de saque parcial ao longo do período de recebimento do benefício, observado o disposto no item 10.3.1.3 , e o saldo remanescente será pago por uma das opções previstas nas alíneas abaixo. Esta opção não estará disponível no caso do Benefício de Incapacidade ou do Benefício por Morte ;	Alteração para permitir saques parciais de até 25% do saldo ao longo do período de recebimento do benefício.
(b) pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) anos, a critério do Participante. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de início de pagamento do benefício;	(b) pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, a critério do Participante ou do Beneficiário, conforme o caso . O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou Beneficiário , desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 30	Alteração para ampliar para 30 anos o prazo máximo de recebimento por prazo certo e adequar a regra ao Benefício por Morte.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	(trinta) anos contados a partir da data de início de pagamento do benefício;	
(c) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento), sempre em múltiplos de 0,1% (um décimo por cento), do saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento.	(c) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a 2% (dois por cento) , sempre em múltiplos de 0,1% (um décimo por cento), do saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento.	Alteração para ampliar para 2% o percentual máximo da renda mensal.
(d) um benefício de renda mensal de valor constante, fixado em moeda corrente nacional, cujo valor do benefício requerido observe o período mínimo de 5 (cinco) e máximo de 25 (vinte e cinco) anos. A renda assim definida será convertida em quantidade de quotas, com base no respectivo valor vigente na data do pagamento e observado o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, para efeito de dedução do saldo remanescente da Conta Total do Participante.	(d) um benefício de renda mensal de valor constante, fixado em moeda corrente nacional, cujo valor do benefício requerido observe o período mínimo de 5 (cinco) e máximo de 30 (trinta) anos. A renda assim definida será convertida em quantidade de quotas, com base no respectivo valor vigente na data do pagamento e observado o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso , para efeito de dedução do saldo remanescente da Conta Total do Participante.	Alteração para ampliar para 30 anos o prazo máximo da renda mensal de valor constante e adequar a regra ao Benefício por Morte.
10.3.1.1 As alterações de período de pagamento (alínea “b” supra), percentual sobre o saldo remanescente (alínea “c” supra), ou valor de renda mensal (alínea “d” supra), assim como alteração de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante, a	10.3.1.1 As alterações de período de pagamento (alínea “b” supra), percentual sobre o saldo remanescente (alínea “c” supra), ou valor de renda mensal (alínea “d” supra), assim como alteração de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante ou	Alteração para adequar a regra de alteração da forma de recebimento ao Benefício por Morte.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
qualquer tempo, mediante solicitação à Entidade por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, devendo ser respeitado intervalo de 3 (três) meses para realização de nova alteração.	Beneficiário, conforme o caso , a qualquer tempo, mediante solicitação à Entidade por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, devendo ser respeitado intervalo de 3 (três) meses para realização de nova alteração.	
10.3.1.2 A opção de pagamento pela forma prevista na alínea (a) não estará disponível quando a sua aplicação inviabilizar a conversão do saldo remanescente em uma renda mensal de valor igual ou superior a 1 (uma) Unidade São Bernardo. Adicionalmente, a escolha pela forma de pagamento mensal, dentre as opções previstas nas alíneas (b) e (c) deverá, necessariamente, recair sobre uma alternativa que gere uma renda mensal de valor igual ou superior a 1 (uma) Unidade São Bernardo, sempre que isso for possível.	10.3.1.2 A opção de pagamento pela forma prevista na alínea (a) não estará disponível quando a sua aplicação inviabilizar a conversão do saldo remanescente em uma renda mensal de valor igual ou superior a 2 (duas) Unidades São Bernardo, observado o disposto no item 10.3.6 . Adicionalmente, a escolha pela forma de pagamento mensal, dentre as opções previstas nas alíneas (b) e (c) deverá, necessariamente, recair sobre uma alternativa que gere uma renda mensal de valor igual ou superior a 2 (duas) Unidades São Bernardo , sempre que isso for possível.	Alteração em decorrência da elevação da renda mensal mínima para 2 USB.
	10.3.1.3 A solicitação de saque parcial previsto na alínea “a” do item 10.3.1 será formalizada pelo Participante perante a Entidade por meio impresso ou Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, observando-se, em cada solicitação, o limite mínimo de 5% (cinco por cento) do saldo remanescente da Conta Total do Participante. O Participante poderá solicitar até 5 (cinco) saques parciais durante todo o período de recebimento do	Inclusão para disciplinar os saques parciais de até 25% do saldo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	benefício, sendo que a soma dos saques parciais não poderá exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante, considerando-se a quantidade de quotas existentes por ocasião da concessão do benefício.	
	10.3.1.4 Na hipótese de opção pelo recebimento do Benefício por Morte em uma das formas previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do item 10.3.1, serão descontadas da parcela do saldo atribuída ao Beneficiário, durante o período de recebimento, as despesas administrativas previstas no plano de custeio anual.	Inclusão para prever o custeio administrativo pelo Beneficiário que optar pelo recebimento do Benefício por Morte em renda mensal.
10.3.3 A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir do mês de competência. A última parcela destes benefícios será devida na data em que ainda houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante, de acordo com a opção de recebimento dos benefícios, na forma das alíneas “b” ou “c” do item 10.3.1, respectivamente.	10.3.3 A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir do mês de competência. A última parcela destes benefícios será devida na data em que ainda houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso , de acordo com a opção de recebimento dos benefícios, na forma das alíneas “b” ou “c” do item 10.3.1, respectivamente.	Alteração para contemplar o Beneficiário nas regras de pagamento das rendas mensais.
	10.3.5.1 O Participante ou Beneficiário, conforme o caso, poderá postergar o início do recebimento do benefício pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, sendo que, durante o período de diferimento, incidirá a	Inclusão para permitir a postergação do início do recebimento do benefício por

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	cobrança de despesas administrativas estipuladas no plano de custeio anual, que será abatida do saldo de Conta Total do Participante. Decorrido o prazo de 10 (dez) anos, a Entidade, a seu critério, poderá dar início ao pagamento do benefício, independentemente do requerimento do Participante ou Beneficiário. No caso de ausência de dados bancários, a Entidade poderá notificar o Participante ou Beneficiário para que os forneça no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação. Enquanto não atendida a notificação, os recursos permanecerão alocados na Conta Total do Participante, observadas as demais disposições deste Regulamento.	até 10 anos e disciplinar a ausência de dados bancários.
10.3.6 Se, quando da aplicação do item 10.3.1, na Data do Cálculo, não for possível a conversão do Saldo de Conta Total do Participante em um benefício de prestação mensal igual ou superior a 1 (uma) Unidade São Bernardo, este será pago automaticamente na forma de pagamento único. Na hipótese do valor do benefício se tornar inferior a 1 (uma) Unidade São Bernardo, durante a fase de pagamento do benefício, este poderá ser pago em prestação única, por opção do Participante, cujo montante corresponderá ao valor estimado da quota na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma	10.3.6 Se, quando da aplicação do item 10.3.1, na Data do Cálculo, não for possível a conversão do Saldo de Conta Total do Participante em um benefício de prestação mensal igual ou superior a 1 (uma) Unidade São Bernardo, este será pago automaticamente na forma de pagamento único. Caso seja possível a conversão do saldo da Conta Total do Participante em benefício de prestação mensal de valor igual ou superior a 1 (uma) Unidade São Bernardo, mas inferior a 2 (duas) Unidades São Bernardo, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, poderá optar pelo recebimento do valor na forma de pagamento único ou de renda mensal, conforme as	Alteração para estabelecer nova régua de renda mensal mínima e assegurar a opção de pagamento único no Benefício por Morte.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
data. Na hipótese do saldo remanescente da Conta Total do Participante se tornar igual ou inferior a 10 (dez) Unidades São Bernardo, esse valor será pago automaticamente pela São Bernardo na forma de pagamento único. Nestes casos, uma vez realizado o pagamento, estarão extintas, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.	opções previstas neste Regulamento. Caso seja possível a conversão do saldo da Conta Total do Participante em benefício de prestação mensal de valor igual ou superior a 2 (duas) Unidades São Bernardo, o benefício, necessariamente, será pago em renda mensal, observadas as formas previstas no item 10.3.1 deste Regulamento. No caso do Benefício por Morte, independentemente do valor da prestação mensal apurada, será assegurada ao Beneficiário a opção pelo recebimento de sua parcela na forma de pagamento único.	
	10.3.7 Na hipótese do valor do benefício se tornar inferior a 2 (duas) Unidades São Bernardo, durante a fase de pagamento do benefício, este poderá ser pago em prestação única, por opção do Participante ou Beneficiário, conforme o caso, cujo montante corresponderá ao valor estimado da quota na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data. Na hipótese do saldo remanescente da Conta Total do Participante se tornar igual ou inferior a 10 (dez) Unidades São Bernardo, esse valor será pago automaticamente pela São Bernardo na forma de pagamento único. Nestes casos, uma vez realizado o pagamento, estarão extintas, definitivamente, todas	Desmembramento do item 10.3.6 vigente, com adaptação para disciplinar o pagamento único durante a fase de recebimento do benefício.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	as obrigações da Entidade com relação a esse Participante ou Beneficiário.	
10.3.7 O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.	10.3.8 (...)	Renumeração.
	10.3.9 O Participante Assistido ou Beneficiário poderá solicitar a suspensão do pagamento do benefício de prestação continuada, por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, limitada a, no máximo, 2 (duas) suspensões durante todo o período de recebimento do benefício, cada uma pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre as solicitações. A suspensão poderá vigorar pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo o pagamento do benefício retomado automaticamente após o término do prazo solicitado. Durante o período de suspensão, será descontada do saldo da Conta Total do Participante taxa administrativa prevista no plano de custeio anual.	Inclusão para permitir a suspensão temporária do pagamento do benefício, limitada a duas suspensões de até 12 meses.
12. Das Disposições Gerais		

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
12.1 A Entidade fornecerá ou disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico, no mínimo, uma vez ao ano, a cada Participante um extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, no período.	12.1 A Entidade fornecerá ou disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico, mensalmente , a cada Participante um extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, no período.	Alteração em decorrência do art. 4º, § 1º, da Resolução CNPC nº 32, para prever a disponibilização mensal do extrato.
12.5 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.	12.5 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.	Alteração para ajuste redacional.
	12.11 As alterações introduzidas neste Regulamento entrarão em vigor na data da publicação da portaria de aprovação pela autoridade competente e produzirão efeitos a partir da data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, a qual deverá corresponder, no mínimo, ao 1º dia do mês subsequente e, no máximo, ao primeiro dia do 4º mês subsequente à referida publicação.	Inclusão para disciplinar a eficácia das alterações regulamentares.
13. Das Disposições Especiais e Transitórias		

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
13.4 Situações omissas observadas na implantação das novas regras previstas neste Regulamento serão disciplinadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade, com base em critérios uniformes e não discriminatórios, visando o melhor equilíbrio entre os interesses dos Participantes e das Patrocinadoras.	Exclusão.	Dispositivo realocado para o item 13.7 do texto proposto, com adaptações.
13.5 As novas regras referentes ao cálculo do Saldo de Conta Projetada definido no item 2.33, às novas regras para as contribuições previstas no Capítulo 7, à unificação dos benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada e à exclusão da garantia anteriormente prevista no item 8.7.1 do Regulamento, cuja implementação depende de prévias comunicações e obtenção de opções dos Participantes, bem como de ajustes relevantes nos sistemas operacionais da Entidade, surtirão eficácia a partir da data efetiva a ser estabelecida pela Diretoria-Executiva da Entidade e divulgada aos Participantes, observado o prazo máximo de 3 (três) meses contados do primeiro dia do mês subsequente à referida aprovação, ocorrida nos termos da pela Portaria PREVIC nº 276, de 16/06/2016, publicada no Diário Oficial da União de 17/06/2016.	13.4 As novas regras referentes ao cálculo do Saldo de Conta Projetada definido no item 2.34 , às novas regras para as contribuições previstas no Capítulo 7, à unificação dos benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada e à exclusão da garantia anteriormente prevista no item 8.7.1 do Regulamento, cuja implementação depende de prévias comunicações e obtenção de opções dos Participantes, bem como de ajustes relevantes nos sistemas operacionais da Entidade, surtiram eficácia em 1º/10/2016, correspondente à data efetiva estabelecida pela Diretoria-Executiva da Entidade e divulgada aos Participantes, tendo sido observado o prazo máximo de 3 (três) meses contados do primeiro dia do mês subsequente à referida aprovação, ocorrida nos termos da Portaria PREVIC nº 276, de 16/06/2016, publicada no Diário Oficial da União de 17/06/2016.	Alteração para explicitar a data de eficácia das alterações aprovadas em 2016, com renumeração e ajuste de remissão.
	13.5 Aos Participantes Ativos que já se encontravam com suas contribuições ao Plano suspensas	Inclusão para estabelecer regra de transição aplicável

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	anteriormente à data de eficácia da alteração regulamentar que introduziu o prazo máximo de suspensão previsto no item 7.1.5, será iniciado, a partir da referida data, novo período de suspensão de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, não sendo computado, para essa finalidade, o período de suspensão anteriormente transcorrido, observado o disposto nos itens 7.1.5.1 a 7.1.5.3 deste Regulamento.	aos Participantes com contribuições já suspensas.
	13.6 Em razão da atual modelagem do Plano, resultados deficitários ou superavitários decorrem, exclusivamente, da parcela de Benefício Definido do Plano, correspondente aos benefícios pagos em forma de renda mensal vitalícia e aos Benefícios por Morte e por Incapacidade dos Participantes Ativos e dos Autopatrocinados que tenham optado pelo custeio da cobertura do Saldo de Conta Projetada, de modo que o equacionamento de eventual déficit ou a destinação/utilização de superávit recairão exclusivamente sobre os Assistidos (inclusive Beneficiários) que recebem Benefício em forma de renda mensal vitalícia, os Participantes Ativos e Autopatrocinados abrangidos pelos referidos benefícios e as Patrocinadoras.	Inclusão para delimitar os grupos abrangidos pelo equacionamento de déficit e pela destinação de superávit, conforme a modelagem do Plano.
	13.6.1 Na hipótese de revisão do Plano para destinação e utilização de eventual Reserva Especial,	Inclusão para disciplinar a constituição dos Fundos

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	seja ela facultativa ou obrigatória, mediante deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, serão constituídos Fundos Previdenciais de Revisão do Plano, subdivididos em Parcela Participantes e Assistidos e Parcela Patrocinadoras, onde serão alocadas as respectivas parcelas da Reserva Especial atribuídas aos Participantes e Assistidos, de um lado, e às Patrocinadoras, de outro, apuradas de acordo com parecer atuarial específico elaborado pelo Atuário, observada a proporção contributiva e demais critérios estabelecidos na legislação em vigor.	Previdenciais de Revisão do Plano na destinação da Reserva Especial.
	13.6.2 Havendo Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e Assistidos, as parcelas atribuídas aos Participantes Ativos e Autopatrocinados serão destinadas à melhoria de benefícios, mediante alocação, em subconta da Conta de Contribuição de Participante denominada Conta de Destinação de Excedentes - CDE, conforme rateio hipotético do valor do referido Fundo e demais critérios estabelecidos em parecer atuarial específico elaborado pelo Atuário. O crédito na CDE do valor devido a cada Participante poderá ser realizado em prestação única ou na forma parcelada, conforme definido pelo Conselho Deliberativo da Entidade, com base no referido parecer atuarial.	Inclusão para disciplinar a destinação da parcela do superávit atribuída aos Participantes Ativos e Autopatrocinados, mediante crédito na CDE.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	13.6.3 Havendo Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e Assistidos, as parcelas atribuídas aos Assistidos em recebimento de renda mensal vitalícia poderão ser utilizadas, por deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, para o pagamento de um benefício temporário, em parcela única ou sob a forma de renda mensal, adicionalmente ao benefício principal, denominado Benefício Eventual Temporário, de caráter transitório, que não se integrará, sob qualquer hipótese, ao benefício principal.	Inclusão para disciplinar a destinação da parcela do superávit atribuída aos Assistidos em renda vitalícia, mediante Benefício Eventual Temporário.
	13.6.4 A forma de repasse dos valores à CDE e de pagamento do Benefício Eventual Temporário e, quando aplicável, o valor das prestações mensais, o prazo estimado de pagamento e a forma de reajuste serão disciplinados pela referida deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, com base em parecer atuarial específico elaborado pelo Atuário do Plano. Na hipótese de pagamento parcelado, o Benefício Eventual Temporário será pago na mesma data do benefício principal pago ao Assistido.	Inclusão para disciplinar a forma de crédito na CDE e de pagamento do Benefício Eventual Temporário.
	13.6.5 O Benefício Eventual Temporário será custeado pelo Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e Assistidos, pela parcela que for atribuída a cada Assistido no rateio hipotético do	Inclusão para definir o custeio do Benefício Eventual Temporário.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	saldo, conforme previsto no parecer atuarial que embasar a deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade acima referida.	
	13.6.6 Na hipótese de utilização parcelada, o crédito de valores à CDE e o Benefício Eventual Temporário extinguir-se-ão a qualquer momento, mesmo antes de decorrido o período fixado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, se: (a) verificar-se que o valor da Reserva de Contingência é inferior ao patamar estabelecido na legislação, hipótese em que será interrompida a utilização da Reserva Especial para recomposição da Reserva de Contingência ao patamar exigido pela legislação, ocasião em que, alternativamente, havendo recursos suficientes, poderá haver o recálculo de novos Benefícios Eventuais Temporários em valor e/ou prazo inferior ao anteriormente previsto; ou (b) a parcela que for atribuída ao Participante ou Assistido no rateio hipotético se esgotar antes do término do referido período.	Inclusão para disciplinar hipóteses de interrupção da utilização parcelada da Reserva Especial.
	13.6.7 Na hipótese de utilização parcelada, o crédito de valores à CDE e o Benefício Eventual Temporário também serão extintos imediatamente, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na primeira das seguintes ocorrências: (i) no término do período fixado pelo Conselho Deliberativo da	Inclusão para disciplinar hipóteses de extinção dos créditos na CDE e do Benefício Eventual Temporário.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Entidade; (ii) na hipótese de cancelamento da inscrição do Participante; ou (iii) na hipótese de extinção do benefício principal percebido pelo Assistido, exceto no caso em que dele decorra benefício por Morte, situação em que as prestações remanescentes serão acrescidas, mensalmente, a esta última. O Participante que estiver recebendo crédito em sua CDE e vier a se tornar Assistido continuará a ter creditado o seu valor parceladamente, sendo este destinado ao Saldo da Conta Total.	
	13.6.8 O parecer atuarial que dará suporte à deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, referido nos itens acima, disciplinará todos os demais aspectos relativos a cada destinação e utilização de reserva especial, incluindo, entre outros, os critérios de rateio e de alocação das parcelas atribuíveis aos Participantes Ativos e Autopatrocinados na Conta de Destinação de Excedentes – CDE; as regras de atualização do Benefício Eventual Temporário; as parcelas atribuíveis aos Assistidos em gozo de renda vitalícia (seus únicos potenciais beneficiários); suas formas de utilização e regras aplicáveis, observada a legislação de regência. Sem prejuízo das formas previstas nos itens anteriores, a utilização da Reserva Especial poderá ocorrer por outras formas admitidas	Inclusão para atribuir ao parecer atuarial o detalhamento da destinação da Reserva Especial e preservar outras formas admitidas pela legislação.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	pela legislação vigente, conforme parecer atuarial específico e deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade.	
	13.6.9 Eventual déficit apurado no Plano será equacionado na forma da legislação vigente, observado o disposto no item 13.6.	Inclusão para disciplinar o equacionamento de eventual déficit.
	13.7 Situações omissas observadas na aplicação deste Regulamento serão disciplinadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade, com base em critérios uniformes e não discriminatórios, visando o melhor equilíbrio entre os interesses dos Participantes e das Patrocinadoras.	Dispositivo transposto do item 13.4 do texto vigente, com adaptações